

02/04/2009

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA 25.769-5 DISTRITO FEDERAL

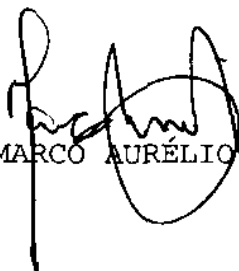
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGRAVANTE(S) : MICHEL DERANI
ADVOGADO(A/S) : MICHEL DERANI
AGRAVADO(A/S) : PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA - SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE CASA LEGISLATIVA - CONVOCAÇÃO - IMPUGNAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DO CIDADÃO. Surge inadequada a impetração no que voltada a obstaculizar convocação extraordinária para sessão de Casa Legislativa.

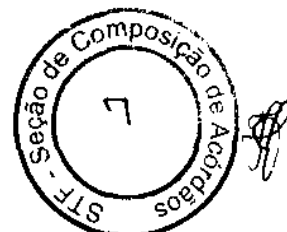
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 2 de abril de 2009.


MARCO AURÉLIO

- RELATOR



02/04/2009

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA 25.769-5 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGRAVANTE(S) : MICHEL DERANI
ADVOGADO(A/S) : MICHEL DERANI
AGRAVADO(A/S) : PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Em 2 de janeiro de 2006, a ministra Ellen Gracie, com fundamento no artigo 37, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, negou seguimento ao mandado de segurança, consignando:

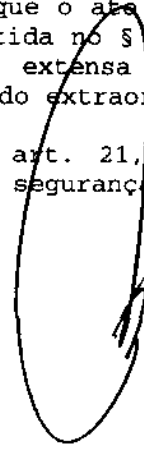
1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Michel Derani contra ato do Presidente do Senado Federal, consubstanciado na convocação extraordinária do Congresso Nacional no período de 16.12.05 a 14.02.06.

Afirma que o ato impugnado é destituído de efetividade e que representa "disfarçadas horas extras para quem não trabalhou" (fl. 03), acarretando prejuízos de ordem patrimonial a ser suportado pela União e violando seu direito líquido e certo de contribuinte de impostos federais.

2. O mandado de segurança ora em exame é manifestamente incabível. Além de estar destituído de qualquer documentação que ampare a liquidez e a certeza do direito invocado, volta-se contra o regular exercício de ato convocatório realizado pelos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, cuja viabilidade é expressamente prevista no art. 57, § 6º, II, da Constituição Federal. Ressalte-se, ademais, que o ato impugnado, editado em 15.12.05, atendeu à exigência contida no § 7º do art. 57, da Constituição, pois especificou, em extensa lista, as matérias que deverão ser deliberadas no período extraordinário.

3. Ante o exposto, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF, **nego seguimento** ao presente mandado de segurança.

Publique-se.



MS 25.769-Agr / DF

No agravo de folha 22 a 24, insiste-se no cabimento da ação mandamental e na ilegalidade do ato do Presidente do Senado que implicou a convocação extraordinária dos parlamentares para o período de 16 de dezembro de 2005 a 14 de fevereiro de 2006. Aduz-se que 99% dos congressistas não trabalham no período fixado no artigo 57 da Constituição Federal e, apesar disso, nenhum deles foi condenado à pena prevista no inciso III do artigo 55 do mesmo Diploma Fundamental. Nesse passo, argumenta-se (folha 22):

se o assaltante ao patrimônio da União não trabalha por todo o período legal obrigatório não pode pleitear ou ser presenteado por um extra.

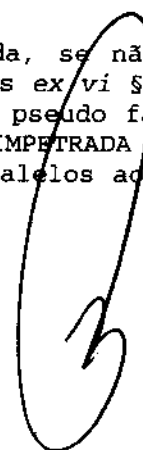
Também se considera injustificada a convocação, diante da inexistência das hipóteses previstas no inciso II do § 6º do artigo 57 da Carta: não há urgência ou interesse público relevante. Sustenta-se ser a convocação ilícita de pleno direito, não podendo produzir o efeito a que se destinava, independentemente de sentença. Saliencia-se que, nos termos previstos na Constituição, os parlamentares deveriam reunir-se por nove meses e que, de acordo com dados públicos, só o fizeram por dois meses, restando um crédito de cinco meses em favor do patrimônio da União, razão pela qual se mostraria insustentável manter-se a convocação. Evoca-se o princípio da compensação. Faz-se menção à carga de trabalho suportada nos demais setores da Administração Pública e no setor privado e defende-se ser o período adicional de sessenta dias uma farsa, até

MS 25.769-Agr / DF

porque a lista de matérias para deliberação não legitima a convocação. Finalmente, quanto à suposta ausência de documentação, registra-se (folha 24):

[...] a inicial foi entendida, se não há docs. com a inicial o impte. tem direito a obtê-los ex/vi § único do art. 6º da L.1533/51, pelo sim ou pelo não, a pseudo falta de docs. não IMPEDIU O CONHECIMENTO DA MATÉRIA IMPETRADA e ainda mais a decisão agravada valeu-se de docs. paralelos aos produzidos pelo agvte.

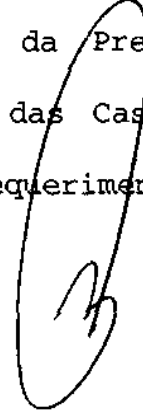
É o relatório.



MS 25.769-Agr / DFV O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste agravo, atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita pelo próprio agravante, que atua em causa própria, restou protocolada no quinquídio. A publicação do ato impugnado deu-se no Diário de 1º de fevereiro de 2006, quarta-feira (folha 11), ocorrendo a manifestação do inconformismo em 6 imediato, segunda-feira (folha 16), mediante a utilização de fac-símile. O original foi apresentado em 8 subsequente. Conheço.

Improcede o inconformismo do impetrante. Descabe cogitar, na espécie, de direito líquido e certo. Conforme ressaltado pela ministra Ellen Gracie, no exercício da Presidência, o ato impugnado surge no âmbito das atribuições das Casas Legislativas, sendo certo que, com a inicial, não houve requerimento de requisição de documentos. Desprovejo este agravo.



02/04/2009

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA 25.769-5 DISTRITO FEDERAL

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Cito, inclusive, a colocação primeira da Ministra Ellen Gracie no exercício da Presidência, quando apontou que, no caso, seria uma atribuição da própria Casa convocar ou não a sessão extraordinária.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA 25.769-5

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S): MICHEL DERANI

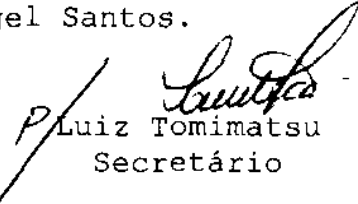
ADV.(A/S): MICHEL DERANI

AGDO.(A/S): PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 02.04.2009.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Menezes Direito.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr.
Roberto Monteiro Gurgel Santos.


P/Luiz Tomimatsu
Secretário